

PARECER DE VISTA AO PROCESSO DO COPAM PU 0907784/2016 – PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO 00062/1979/009/2014, conselheiro *LINDON BATISTA NEVES*, representante Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de MG – FETAEMG, para reunião ordinária do dia 25.10.16.

Sr. Presidente,

Instado a apreciar o PU 0907784/2016, por pedido de vista desta parte, que versa sobre o processo de **revalidação da licença de operação 00062/1979/009/2014**, da SUPRAMNM, a FETAEMG, por este conselheiro, o faz da seguinte forma:

DOS FATOS

Aprendemos nesse íncrito colegiado e com o que concordamos, que o auto de infração, lavrado frente a qualquer infração ambiental, é a materialização da infração visualizada pelo agente público diligente, tornada um auto, que, somada às fotografias anexadas, retratam a realidade vivida naquele momento, o que por vezes nos choca, ou no mínimo, nos faz concordar com o que o autuador narrara. Pretendemos acrescentar a esse conceito pré-concebido, ou preconceito, que o julgador do fato – e aqui somos todos conselheiros/juízes/julgadores - deve se valer, exaustivamente, de todos os meios de provas que lhe são postos ou permitidos, para, decorrente disso, decidir da forma mais justa e equânime possível. E, a justeza de qualquer decisão, que deve sempre ser o norte do julgador, é o primado maior de qualquer procedimento ou processo, posto ser o principal anseio da sociedade. O julgador, dentre os mais diversos meios de prova outordóxicos usuais (documental, testemunhal, pericial, dentre outros...), sem duvidar, diminuir ou desprezar quaisquer deles, também pode, e deve, valer-se da vistoria *in loco*, ou visita ao local dos fatos, sempre atento é lógico, a uma possível modificação, descaracterização, ou inovação da coisa a ser vistoriada, o que sob o aspecto criminal, pode até configurar crime por parte de quem lha deu causa. A vistoria *in loco* é, portanto, um momento ímpar, quando o julgador, sai do conforto do seu tribunal e vai a campo, ver a coisa de

perto como de fato ela é, sentir o calor dos fatos, o cheiro da coisa, a proporcionalidade do dano e até a sua repercussão social, aumentando a sua identidade física com o processo, sem contudo, se permitir apaixonar pela causa ou por qualquer das partes, sob pena de comprometer a sua imprescindível imparcialidade.

No caso em comento, enquanto integrante de uma Comitativa de Conselheiros deste COPAM, em visita no dia 20.09.16, à empresa empreendedora SOMAI, da qual também fizeram parte os ilustres Conselheiros, Edilson Torquato (FEDERAMINAS), Juvenal Oliveira (FAEMG), Ézio Darioli (FIEMG), Félix Vinícius (SEDRU) e, José Ponciano (ABES), dentre outros visitantes, nos foi dado analisar pastas e documentos, bem como refazer, *pari-passu*, as incursões que os agentes da SUPRAMNM fizeram quando de suas diligências aop empreendimento e verificação das possíveis infrações ambientais ou falta de atendimento a pré requisitos inerentes ao procedimento de revalidação da L.O.



Resta-nos impostergável, que algumas das autuações/constatações levadas a efeito pelos agentes da SUMPRAMNM, versam sobre comportamentos meramente burocráticos por parte do empreendedor/SUPRAMNM, quando aquele não teria cumprido algumas

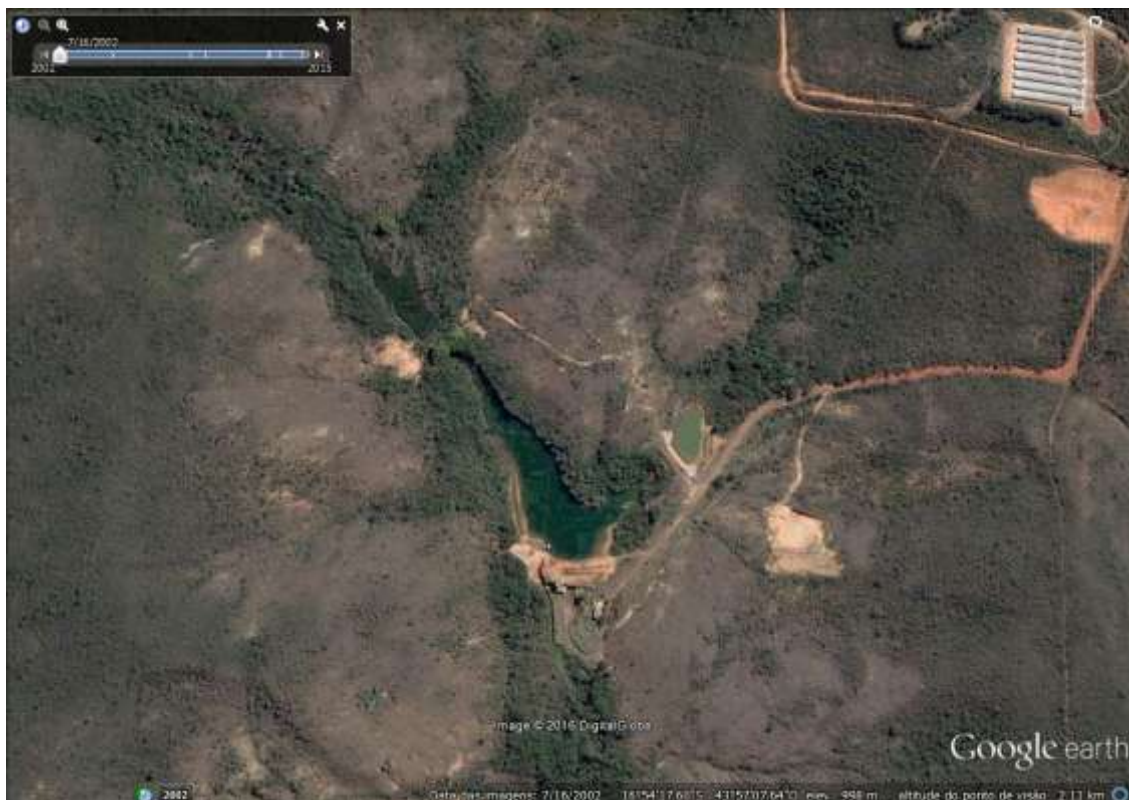
exigências documentais ou condicionantes que lhe cabia, ao que o empreendedor, em contraditório informal, nos apresentou documentos, que julga atender aos compromissos que firmara, pelo que reputa os erros diagnosticados, fruto de informações conflitantes, o que, s.m.j., merece ser melhor esclarecido.

Tendo o pedido de vista ao processo desta parte, coincido com o pedido comum da FAEMG, acordamos, por questão metodológica, de abordarmos separadamente os processos, restando-nos o da L.O., nr. 00062/1979/009/2014, que a revalidação da L.O. outrora concedida 178/09, senão vejamos, item por item:

- **Divergência no RADA** - que se justifica pela metodologia utilizada para mensuração, tanto da fazenda, quando do empreendimento, dado ao tempo em que o processo tramita (levantamento de plantas existentes e o atual Cadastro Ambiental Rural - CAR);

- **Informações do Empreendimento Silvicultura e Bovinocultura** – Silvicultura – barreira arbórea física através do plantio de eucalipto. Bovinocultura, inexistente. Em que pese, Certidão de não passível emitida pela SUPRANM, válida até 2014, que permitia o plantio de 130 há de eucalipto e criação de 400 cabeças de gado;

- **Uso do recurso hídrico** – córrego do Tábua – barramentos que teriam sido erigidos sem a necessária outorga. As próprias imagens do Google Earth dão conta das suas existências retroativas, no mínimo, ao ano de 2002. Há notícias de suas outorgas desde o ano de 1998, como visualizado no site do SIAM;



Localização dos barramentos Córrego do Tábua
Fonte: Google Earth (16/07/2002)

- **Ponto de Captação do caminhão pipa no rio do Vale** – cuja serventia é eventual para combate a incêndios florestais e, esporadicamente umidificação de vias, o que caracteriza por si só, estado de necessidade e excludente de antijuricidade. Ponto de Captação próximo à uma nascente, que segundo informações do empreendedor já foi desativada após seu diagnóstico.
- **Área de APP** – O Projeto Técnico de Reconstrução da Flora (**PTRF**) ainda não foi terminado, mas, se encontra em fase de implantação, mesmo tendo o órgão ambiental tendo um aumento da delimitação da APP acima da imposição legal.
- **Processo Erosivo** – O principal ponto ou foco apontado está na propriedade, mas a sua causa (gênese) está fora da propriedade, enquanto área de drenagem da rodovia BR 365. Seria o caso de erro de manutenção do DNIT? A empresa está sendo punida duas vezes, a primeira por receber a erosão imposta pelo DNIT e, a segunda, por amargar a fama de causadora da erosão.

- **Efluentes Líquidos** – Existem 25 unidades sanitárias, inclusive algumas de utilidades mínimas, como no caso dos galpões, enquanto que os efluentes industriais estão sendo destinados às unidades de tratamentos existentes, com compromisso do empreendedor de criação de unidades de tratamentos específicas conforme consta no seu plano de ação para mitigar ou minimizar os seus impacto.



Unidades de tratamento de efluentes sanitários com tampa de metal instalada.



Unidades de tratamento de efluentes sanitários pré fabricadas armazenadas na área do empreendimento.

- **Resíduos Sólidos** – Existem ambientes distintos para destinação do esterco dos galpões de postura e área de compostagem específica para destinação de aves mortas, e ao que parece, esta não foi visitada pela equipe diligente da SUPRAMNM. O equipamento de desidratação das aves mortas, segundo informações do empreendedor, está funcionando normalmente, ainda que momentaneamente esteve com defeito.



DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES

- **Controle de Vetores** – monitoramento do controle de moscas no empreendimento e nas comunidades circunvizinhas de Abóboras e Santa Maria, com envio de relatórios semestrais à SUPRAMNM, o que segundo gráficos e informações do empreendedor, está sendo feito regularmente, ao contrário do que afirma a SUPRAMNM.



Isclas para moscas

- **Programa de auto monitoramento de resíduos sólidos e efluentes líquidos** – Segundo o empreendedor o monitoramento de efluentes líquidos está sendo realizado regularmente desde o ano de 2013 e o de resíduos sólidos, de igual forma, a partir do ano de 2015., tendo ambos não sido realizados a contento em datas pretéritas, conforme dados e planilhas apresentados pelo empreendedor.



Interior do depósito de Resíduos Classe I



Depósito de Resíduos Classe II (caçamba da Cariki para reciclagem)

- **Programa de educação ambiental** – Foi apresentado pela empresa fotos de diversos eventos de capacitação ambiental para servidores e população do entorno.



Educação Ambiental para os colaboradores



Dicas de Saúde e Aferição de Pressão e Glicemia da População Local



- **Implantação de compostagem de carcaças dos animais mortos** – Existe unidade de compostagem que, ao que parece, não foi visitada pela equipe diligente da SUPRAMNM ou foi confundida com a esterqueira, distantes uma da outra aproximadamente 10 kms.
- **Apresentação de projeto técnico de reconstituição da flora** – o empreendedor reconhece que ainda não o cumpriu totalmente, ainda que

conste do seu plano de ação a execução dessa atividade e, para a qual, sugiro a participação dos servidores e das comunidades adjacentes quando, ao mesmo tempo que serão capacitados, também se sentirão responsáveis pelo PTRF, o que agregará valor ao programa de educação ambiental.

FINALMENTE, não podemos olvidar ao que é público e notório, qual seja, a ocorrência frequente de **circunstâncias atenuantes** que atuam em favor do empreendedor, merecendo destaque sua participação nos projetos sociais do seu entorno, a saber, construção de instalações sanitárias, palestras de educação ambiental, venda de esterco às associações de comunidades rurais cadastradas por preço menor ao de mercado, recuperação de estradas, bem como sua participação igualmente importante e eficiente com sua brigada de incêndio no combate aos reiterados incêndios que acometem o parque da Lapa Grande ou propriedades vizinhas, pelo que já foi até agraciada e ostenta com orgulho, o título de amigo do IEF. A SOMAI, diferentemente do que está fazendo parecer ser, todo esse imbróglio, é uma empresa bem quista pela sociedade industrial, por suas comunidades vizinhas e por seus funcionários, dado à sua importância econômica, social e de geração de empregos. Lado outro, não vislumbramos a ocorrência de qualquer circunstância agravantes aos seus interesses, que não as ora destacadas.



Certificado do IEF atribuído a SOMAI.

Ainda que não seja o momento para apreciação das multas impostas ao empreendedor, sob o aspecto da sua dosimetria, não podemos deixar de levar em conta os princípios jurídicos da lesividade ou até da insignificância dos atos combatidos e o da razoabilidade das penas impostas. A título de exemplo, destaco o tamanho do empreendimento SOMAI (Quase cinqüenta anos de atividade na região; 500 empregos diretos e 1.500 indiretos; Com reflexo na economia local e até estadual; uma fazenda de 3.077 ha, enquanto que a chamada área industrial ocupa um pátio de aproximadamente 29 ha, portanto menos de 1% da área total). Uma das suas unidades consideradas antropizadas (criação de gado), encontra-se desativada, o que mereceu até uma placa nesse sentido para não confundir os visitantes menos atentos. O espaço destinado à compostagem de galinhas mortas emite o menor dos odores fétidos dos esperados, percebido somente por quem dele se aproxima e rodeia, como foi o nosso caso. Faz-se mister destacar também, que as infrações ambientais diagnosticadas e já públicas e conhecidas, não se baseiam em laudos técnicos que pudessem mensurar a gravidade das infrações que deixam vestígios e que se quer combater, as quais,

percebemos, todas de lesividade mínima ao meio ambiente, pelo que entendemos, que suas conseqüências ou penas correspondentes, acaso aplicadas, devem ser razoavelmente as menores, mas jamais a capital, de indeferimento da revalidação da L.O. pretendida com conseqüente interrupção das atividades da empresa – seu fechamento.

Ainda que os órgãos ambientais não devam se abster de fiscalizar e fazer cumprir a lei o empreendedor do caso vertente, chamo a atenção de todos para a realidade de que, caso queiramos visualizar outras infrações ambientais e sentir odor fétido maior e mais incômodo do que aqueles atribuídos à SOMAI, basta passarmos por alguns pontos até turísticos da nossa cidade, a saber, a vizinha praça dos Jatobás, onde as águas pluviais se misturam a efluentes domésticos ancorados e invadem todas as residências e prédios públicos vizinhos, contaminando a todos e, ninguém faz nada... De igual modo, basta nos dirigirmos ao aeroporto local par sentirmos, no vertedouro na barragem do lago Interlagos, outro odor insuportável; sem contar os incontáveis depósitos de lixo urbano a céu aberto que incomoda a todos e ninguém faz nada Agora, eleger uma empresa que, ruim com ela, pior sem ela, a bola da vez, e dizer-lhe que é o maior vilão pelos males ambientais do sofrido Norte de Minas é sermos por demais inflexíveis e injustos e correremos o risco de até, estarmos praticando o tipo penal de excesso de exação.

Posto isto, em sendo possível juridicamente, pugno em mais uma oportunidade pelo sobrestamento desse feito, até que se esclareçam todos os pontos susceptíveis de dúvidas e controvérsias, sugerindo novas visitas da SUPRAMNM ao empreendimento, com vistas ao esclarecimento dos pontos nebulosos, bem como, que sejam diagnosticadas e retratadas as intervenções ou melhoramentos já levados a efeito pela empresa como medidas mitigadoras ou solucionadoras dos problemas outrora identificados, servindo todo o arcabouço já processado, como medida pedagógica e exemplificadora, voltando esse colegiado, noutra oportunidade, para apreciar **novo parecer único, com condicionantes**, sobre o deferimento ou não da revalidação da L.O. objeto da revalidação; e, em caso de impossibilidade jurídica, vou de encontro ao parecer de indeferimento apresentado pela SUPRAMNM, em que pese a admiração e

respeito que nutro por seus subscritores, técnicos extremamente capacitados e vocacionados, mas que somente podem se manifestar tecnicamente, diferentemente de nós, conselheiros, que podemos votar técnica e politicamente, quando **sou e concito a todos para que também sejam, levados pelo relevante valor social do nosso voto, pelo deferimento da revalidação da LO 128/2009**, por ser medida de Justiça que se impõe, não somente ao empreendedor, mas também e principalmente, aos próprios interesses públicos que se mostram. Como

Senhoras e senhores, o indeferimento da revalidação da Licença de Operação pretendida, traz como consequência imediata, a DESATIVAÇÃO do empreendimento, o que *ad argumentandum tantum*, não consigo nem imaginar.....

Lindon Batista Neves -